



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.232 - RS
(2013/0207666-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILZA TEREZINHA DE FREITAS ALVES
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTESMS TELÖKEN
DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
MOACIR LEOPOLDO HAESER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta por todas as prestações vencidas e doze vincendas em caso de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba decorrente de relação de trato sucessivo e por tempo indeterminado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.232 - RS
(2013/0207666-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILZA TEREZINHA DE FREITAS ALVES
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTESMS TELÖKEN
DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
MOACIR LEOPOLDO HAESER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 160, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 67, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA. DATA TERMO PARA CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabimento de decisão monocrática - A nova redação conferida ao artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil ampliou os poderes do Relator, mantendo-se alguns conhecidos e incluindo novas competências. Dentre tais poderes podemos verificar, além da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, os poderes para conhecer ou não do recurso, bem como a possibilidade de julgar seu mérito negando provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dando provimento a recurso em consonância com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Competência - A competência para julgar demanda relativa à Política de Vencimentos do Estado é da Terceira Câmara Especial Cível de Direito Público. Ato Regimental nº 08/2006-QE.

Honorários Advocatícios - Os honorários advocatícios devidos pelo ente público devem ser arbitrados em 5% sobre o montante das parcelas vencidas até a data de ajuizamento da ação.

Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNANIME."

Alega o agravante, em síntese, que "a interpretação aceitável e justa na hipótese é considerar as 12 parcelas vincendas como base de cálculo dos honorários. Qualquer outra interpretação levaria a ofensa à coisa julgada e, como consequência, violação aos artigos 467, 468, 471 e 475-G do Código de Processo Civil, na medida em que referidos dispositivos legais deixam claro a impossibilidade da execução contrariar a decisão transitada em julgado" (fl. 171, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.232 - RS
(2013/0207666-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta por todas as prestações vencidas e doze vincendas em caso de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba decorrente de relação de trato sucessivo e por tempo indeterminado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, esta Corte já assentou o entendimento de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta por todas as prestações vencidas e doze vincendas em caso de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba decorrente de relação de trato sucessivo e por tempo indeterminado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 10.395/95. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL. DIREITO INTERTEMPORAL. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 260 DO CPC. APLICABILIDADE.

(...)

2. Na hipótese em que a Fazenda Pública é condenada a prestações de trato sucessivo e por tempo indeterminado, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doze prestações vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Precedentes.

3. *Agravo regimental parcialmente provido.*"

(AgRg no REsp 784.751/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 9/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEI 11.960/2009. APLICABILIDADE NOS PROCESSOS EM CURSO.

(...)

4. *Nas hipóteses em que a Fazenda Pública é condenada à obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, a base de cálculo dos honorários advocatícios será o total das prestações vencidas somado a um ano de parcelas vincendas, conforme dispõe o art. 260 do CPC. Precedentes do STJ.*

5. *Agravo Regimental parcialmente provido.*"

(AgRg no REsp 1.253.040/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 5/11/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 211/STJ. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NA ÉGIDE DO REGIME CELETISTA. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. REFORMA DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07/STJ. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO DIPLOMA PROCESSUAL.

(...)

4. *A fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo, deve observar o limite do valor das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das vincendas, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, ser parcialmente provido.*"

(REsp 1.144.465/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que fixou os honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, mereceu reparos o julgado. Assim, a base de cálculo da verba honorária deve ser composta pelo total de prestações vencidas e doze prestações vincendas.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0207666-3

AgRg no
AREsp 364.232 / RS

Números Origem: 02648817520128217000 111001584261 2648817520128217000 70043670108
70044902443 70049582901 70052923000

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILZA TEREZINHA DE FREITAS ALVES
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILZA TEREZINHA DE FREITAS ALVES
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.